



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	-------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Dê-se ao art. 16 da Lei 12.846, de 2013, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno e externo, concomitantemente, e em conjunto com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:” (NR)

.....

.....

§2º.....

I - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (NR)

II - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (NR)



.....
.....
§12. Na ausência de órgãos de controle interno ou externo no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com a Advocacia Pública. (NR)

§13. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende ao disposto no § 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a intenção do texto original da Presidente da República da MPV em tela, no sentido de alijar o controle externo do processo referente aos acordos de leniência, principalmente daqueles formulados no âmbito do Poder Executivo Federal, uma vez que o Tribunal de Contas da União, órgão que representa o controle externo, é o responsável pela fiscalização das grandes obras. Já a Controladoria Geral da União exerce as funções de controle interno e está mais voltada para o controle dos convenientes, como municípios e entidades.

Diante deste fato, propomos a modificação do art. 16, da Lei 12.846, de 2013, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 703, de 2015, de forma que o controle externo seja parte integrante e necessária à realização dos acordos previstos na MPV.

Outro aspecto é a retirada do Ministério Público do processo, que é a instituição encarregada constitucionalmente de defender o regime democrático e a ordem jurídica. Dessa forma, esse órgão deve, sim, participar desses acordos, porém, de forma fiscalizatória, acompanhando o cumprimento deles e possibilitando, inclusive, sua intervenção, sempre que necessária. Assim, sua participação, como parte do acordo, pode retirar suas prerrogativas no que tange à guarda dos termos ali comprometidos.



Outra questão abordada pela emenda é a isenção da sanção prevista no inciso II, do art. 6º da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). A sanção ali prevista é a publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área de atuação da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 dias e à expensas do condenado. Essa sanção pode ser extremamente útil, visto que as empresas gastam quantias consideráveis na construção de uma imagem institucional positiva com vistas a ganhar a simpatia dos consumidores. Ser ou estar publicamente associado a práticas corruptas que lesam a sociedade como um todo tenha, talvez, efeito inibitório ainda mais decisivo que as sanções anteriores, meramente pecuniárias.

Além disso, o texto proposto originalmente para o §12º do art. 16 da Lei 12.846/2013 impede o ajuizamento de ações contra empresas que tenham celebrado acordo de leniência, o que chega a ser esdrúxulo. Em caso de reincidência, ou mesmo de descumprimento dos termos do acordo, a empresa estaria “blindada” quanto a qualquer ação judicial.

Sabemos que a intenção não é dismantelar empresas, pois elas são as molas propulsoras da economia brasileira. Contudo, o acordo de leniência não pode ser sinônimo de impunidade, pois isso puniria aquelas empresas que sempre se mantiveram no caminho da retidão.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva



CD/16172.90015-32